**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 010/2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise da** **Proposta de Emenda Constitucional nº 015/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Acrescenta o parágrafo único ao Art. 4º, da Constituição Estadual, assegurando o acesso à Água Potável e Saneamento Básico a todos.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Registra a justificativa do autor que a proposição surge para contrapor-se ao excessivo número de indicações que são feitas por todos os parlamentares solicitando aos poderes e entidades competentes que instalem poços artesianos e serviço de saneamento básico para que comunidades, povoados e até mesmo bairros inteiros possam receber água potável ou dispor de um nível de salubridade adequado à dignidade humana. Frise-se que até mesmo em São Luís, capital do Maranhão, onde se imagina que as condições de infraestrutura sejam melhores se comparadas às municipalidades do interior do Estado, existem ruas inteiras cujos moradores nunca tiveram acesso à água encanada. É uma situação aberrante, especialmente considerando ter acesso à água e saneamento significa, no final das contas, é uma questão de saúde pública e responsabilidade social do Estado que deve atuar como garantidor de obrigações sanitárias à população, de acordo com Lucena e Razzolini (2013).

Analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa**; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuam a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Quanto ao conteúdo, a PEC sob exame, não encontra objeções para a sua aprovação, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso XII, que prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela **aprovação da** **Proposta de Emenda Constitucional nº 015/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 015/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 03 de março de 2020.

 **Presidente:** Deputado Ricardo Rios

 **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Zé Inácio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Rildo Amaral \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_